



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À CGU

PARECER Nº 1603/2023/CGRAI/DIRAI/SNAI/CGU

Número do processo:	52016.000784/2023-03
Órgão:	Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços (MDIC)
Assunto:	Recurso contra negativa a pedido de acesso à informação.
Data do Recurso à CGU:	02/10/2023
Restrição de acesso no recurso à CGU (Fala.BR):	Não
Requerente:	Identificado com restrição
Opinião técnica:	Opina-se pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento parcial do recurso, em consideração aos incisos II, IV e V do art 7º da Lei nº 12.527/2011, ressalvados os sigilos legais e a restrição de acesso a documentos preparatórios e a informações pessoais, previstos nos artigos 7º, § 3º, 22 e 31 da mesma Lei.

RELATÓRIO

Resumo das manifestações do cidadão:	Inicial: Solicita acesso a todas as notas técnicas elaboradas para ou pela Secretaria de Desenvolvimento Industrial, Inovação, Comércio e Serviços (SDIC) no ano de 2023.
	1ª instância: Declarou que não se tratava de pedido genérico, visto que foi especificado o documento requerido, o período e o órgão responsável pela informação. Argumentou que o pedido não era desproporcional, bastando que os documentos fossem juntados. Por fim, discorreu que, como algumas das notas técnicas poderiam não estar publicadas, não havia como saber qual o documento específico a ser solicitado.
	2ª instância: Reiterou nos mesmos termos do recurso de 1ª instância.
Respostas do órgão:	Inicial: Declarou que os pedidos de acesso à informação devem conter a especificação, de forma clara e precisa, da informação requerida, conforme disposto no art. 12, inciso III do Decreto nº 7.724/2012. Também pontuou que o art. 13, incisos I, II e III do referido Decreto dispõe que não serão atendidos pedidos genéricos, desproporcionais ou desarrazoados ou que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações. Sugeriu o registro de um novo pedido de acesso contendo a temática de interesse e especificando, o quanto possível, a informação pretendida.
	1ª instância: Argumentou que o pedido registrado não apresentava elementos que possibilitassem delimitar o objeto da solicitação e que, para atendê-lo da forma pretendida, haveria o comprometimento significativo da realização das atividades rotineiras das unidades da Secretaria de Desenvolvimento Industrial, Inovação, Comércio e Serviços (SDIC), gerando impacto no acesso de outros demandantes a informações de interesse. Aduziu que grande parte das Notas Técnicas (NTs) produzidas pela SDIC estava com status de documento preparatório, visto que seria utilizada como fundamento de tomada de decisão ou de ato administrativo ainda não publicado, e, por esse motivo, teria acesso restrito conforme art. 20 do Decreto nº 7.724/2012. Além disso, informou que essas NTs poderiam conter informações empresariais ou pessoais que são resguardadas pela legislação de acesso à informação vigente.

	<p>2ª instância: Ratificou que considerava o pedido de informação genérico, exigindo trabalhos adicionais de análise, interpretação e/ou consolidação de dados e informações, nos termos dos incisos I, II e III do art. 13 do Decreto nº 7.724 de 2012, por não mencionar o assunto ou projeto de interesse, ou o tema específico. Em adição, informou que as Notas Técnicas que não detêm sigilo estão disponíveis para acesso externo, como pesquisa pública, por meio do link abaixo, possibilitando a transparência dos documentos:</p> <p>https://sei.economia.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_processo_pesquisar.php?acao_externa=protocolo_pesquisar&acao_origem_externa=protocolo_pesquisar&id_orgao_acesso_externo=0</p>
Resumo do Recurso à CGU:	<p>Argumentou que o pedido possuía especificações suficientes para ser atendido, como objeto pretendido, período e definição de qual órgão expediu e/ou recebeu os documentos, logo, seu pedido não era genérico. Informou que em agosto/2023 solicitou ao MDIC todas as notas técnicas elaboradas para ou pela Secretaria de Competitividade e Política Regulatória (SCPR) no ano de 2023, protocolo nº 52016.000785/2023-40, e que o pedido foi atendido com o envio de um arquivo em formato .zip.</p> <p>Reiterou, assim, seu pedido.</p>
Instrução do Recurso:	<p>A instrução processual levou em consideração as informações constantes da Plataforma Fala.BR, os esclarecimentos adicionais recebidos pelo recorrido, além de observar as determinações da LAI e de sua regulamentação, bem como da legislação específica aplicável à matéria e precedentes desta Casa.</p>

Análise

- O presente recurso trata de pedido de acesso à informação em que o requerente solicitou ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços (MDIC) acesso a todas as notas técnicas elaboradas para ou pela Secretaria de Desenvolvimento Industrial, Inovação, Comércio e Serviços (SDIC) no ano de 2023.
- Conforme consta no relatório acima, o Órgão recorrido entendeu que as informações solicitadas eram genéricas e que deveriam conter especificações precisas sobre o objeto pretendido, conforme disposto no art. 12, inciso III do Decreto nº 7.724/2012, visto que, devido à amplitude do pedido, seu atendimento comprometeria significativamente a realização das atividades rotineiras das unidades da Secretaria em pauta, gerando impacto no acesso à informação por outros demandantes.
- Assim, o MDIC ressaltou que os incisos I, II e III, do art. 13 do Decreto nº 7.724/2012 dispõem que não serão atendidos pedidos genéricos, desproporcionais ou desarrazoados ou que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações. Destacou que grande parte das Notas Técnicas (NTs) produzidas pela SDIC estava com status de documento preparatório, visto que estava sendo utilizada como fundamento de tomada de decisão ou de ato administrativo ainda não publicado, e, por esse motivo, tinha seu acesso restrito conforme art. 20 do Decreto nº 7.724/2012. Além disso, informou que essas NTs poderiam conter informações legalmente protegidas por sigilos.
- O solicitante argumentou, em recursos, que não se tratava de pedido genérico, visto que os aspectos do pedido estavam bem definidos. Também afastou a alegação de desproporcionalidade do pedido e da necessidade de trabalhos adicionais de análise para seu atendimento, indicando pedido semelhante direcionado ao mesmo órgão deste pedido em análise, porém, à Secretaria de Competitividade e Política Regulatória (SCPR), cujo pedido foi atendido com o envio de **48 (quarenta e oito) notas técnicas**, assim como com o fornecimento da lista daquelas notas que não podiam ser disponibilizadas por possuírem natureza de documento preparatório ou sigilos legais salvaguardados pela legislação de acesso à informação.
- Considerando que foi interposto recurso de 3ª instância à Controladoria - Geral da União (CGU), após sucessivas negativas do Órgão demandado, optou-se, durante a instrução do recurso de terceira instância, realizar interlocução com o MDIC, visando obter esclarecimentos adicionais sobre a matéria, conforme faculta o art. 23, § 1º do Decreto nº 7.724/2012.
- Em resposta, o MDIC informou que o entendimento da Secretaria se mantinha em relação à genericidade do pedido e o decorrente trabalho adicional, nos termos dos incisos I e III do art. 13 do Decreto n. 7.724/2012. Explicou que as equipes dos 6 (seis) Departamentos da SDIC realizaram o levantamento do número de notas técnicas produzidas, resultando em **390 NTs elaboradas no ano de 2023**. Nesse sentido, aduziu que, dado o volume de documentos e prazo de resposta à consulta, 3(três) Departamentos conseguiram estimar o tempo necessário para a análise e atendimento do pedido, sendo de **1 (uma) hora** por nota técnica produzida. Os demais (3) não souberam estimar o tempo necessário para análise e ocultação de dados sigilosos nos documentos.
- O MDIC também informou, adicionalmente, haveria a necessidade de capacitação dos(as) servidores(as) para a realização da tarefa de tarjamento (que requer conhecimento específico para a análise precisa das informações que não poderão ser fornecidas em razão de sigilo — de acordo com o inciso I do art. 6º do Decreto n. 7.724/2012). E que, considerando os 6 (seis) Departamentos da SDIC, havia 4 (quatro) servidores(as) habilitados(as) a realizar a tarefa de identificação e tarjamento de informações sigilosas para atendimento da demanda, distribuídos(as) em 3 (três) Departamentos. Por fim, foi estimado que 72% das notas técnicas produzidas pela SDIC sejam de acesso restrito, com *status* de documento preparatório (art. 20, Decreto n. 7.724/2012), visto que estão sendo utilizadas como fundamento de tomada de decisão ou de ato administrativo ainda não publicado. Ressaltou, sobre o pedido inicial, que não foi possível levantar as notas técnicas elaboradas por outros órgãos e remetidas à SDIC, visto que o SEI não realizava esse tipo de busca.

8. Confrontando-se a leitura minuciosa do pedido do cidadão, verificou-se que este concentrou seu pedido no acesso às informações de Notas Técnicas elaboradas para/pela Secretaria de Desenvolvimento Industrial, Inovação, Comércio e Serviços (SDIC) no ano de 2023.

9. De fato, o pedido do cidadão contém aspectos generalizantes que, numa primeira avaliação, poder-se-ia acatar a argumentação exarada pelo Ministério recorrido. Na linha do que consta no [Manual de Aplicação da Lei de Acesso à Informação na Administração Pública Federal da Controladoria-Geral da União – CGU](#), pedido genérico é definido como aquele não específico, que não delimita o objeto do pedido (quantidade, período temporal, sujeito), o que impossibilita a identificação e a compreensão da solicitação, nos seguintes termos:

"Um pedido de acesso à informação, para ser atendido e considerado como válido, deve permitir que a Administração identifique a informação que interessa ao cidadão. Os pedidos genéricos são aqueles que não descrevem de forma delimitada o objeto do pedido de acesso à informação, o que impossibilita a identificação e compreensão da solicitação.

É um pedido que se caracteriza pelo seu aspecto generalizante, com ausência de dados importantes para a sua delimitação e seu atendimento."

10. Porém, examinando o caso concreto, podemos verificar a presença de todos os elementos necessários ao atendimento da solicitação da informação requerida, senão vejamos: a) quantidade: todas as notas técnicas, b) período temporal: recebidas/emitidas no ano de 2023, c) sujeito: Secretaria de Desenvolvimento Industrial, Inovação, Comércio e Serviços (SDIC). Partindo dessas premissas, e, considerando o atendimento de pedidos semelhantes, por parte do próprio Ministério, conforme exarado na resposta encaminhada, é possível afirmar que a demanda ora examinada contém elementos que possibilitam a identificação e a compreensão da solicitação. Logo, entende-se que a demanda não é genérica.

11. Embora o requerido tenha estimado, para que o pedido fosse atendido, o total de 390 horas de trabalho para o exame minucioso a fim de salvaguardar os sigilos legais e as informações pessoais presentes nesses documentos, assim como para identificar quais notas técnicas que se ajustam ao conceito de documento preparatório, restringindo-as temporariamente de serem publicadas, observa-se que também estimou que 72% das Notas Técnicas já teriam restrição de acesso por serem documentos preparatórios, dispensando-se assim o tempo necessário para o exame minucioso. Desta forma, pode-se estimar que o trabalho para atendimento do pedido está em torno de 109 horas-homem, as quais podem ser diluídas, sem prejuízos à Administração Pública em um prazo alongado de cumprimento de decisão.

Conclusão

12. De todo o exposto, portanto, opina-se pelo **conhecimento** e, no mérito, pelo **provimento parcial** do recurso, em consideração aos incisos II, IV e V do art 7º da Lei nº 12.527/2011, ressalvados os sigilos legais e a restrição de acesso a documentos preparatórios e a informações pessoais, previstos nos artigos 7º, § 3º, 22 e 31 da mesma Lei.

13. À consideração superior.

NARA MARTINS QUIRINO
Analista - Técnico Administrativo

DESPACHO

Revisado. Encaminhe-se à Coordenadora-Geral de Recursos de Acesso à Informação

ROBERTO KODAMA
Chefe de Divisão

De acordo. Encaminhe-se à Secretária Nacional de Acesso à Informação.

CARLA BAKSYS PINTO
Coordenadora-Geral de Recursos de Acesso à Informação



CGU

Controladoria-Geral da União
Secretaria Nacional de Acesso a Informação

DECISÃO

No exercício das atribuições a mim conferidas pelo Decreto nº 11.330, de 01 de janeiro de 2023, adoto, como fundamento deste ato, nos termos do art. 23 do Decreto nº 7.724/2012, o parecer anexo, para decidir pelo conhecimento e, no mérito, pelo **provimento parcial** do recurso interposto, no âmbito do pedido de informação NUP **52016.000784/2023-03**, direcionado ao **Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços (MDIC)**.

O Órgão deverá, no prazo de **90 (noventa)** dias, a contar da publicação desta decisão, enviar ao cidadão cópias de todas as Notas Técnicas elaboradas para ou pela Secretaria de Desenvolvimento Industrial, Inovação, Comércio e Serviços (SDIC) no ano de 2023, tarjadas as informações onde incidem os sigilos legais e as informações pessoais, exceto aquelas Notas Técnicas que sejam consideradas documentos preparatórios, conforme previsão do art. 7º, §3º da Lei nº 12.527/2011.

As informações supracitadas ou seu comprovante de entrega deverão ser postadas diretamente na Plataforma Fala.BR, na aba “Cumprimento de Decisão”, no prazo acima mencionado.

ANA TÚLIA DE MACEDO
Secretária Nacional de Acesso à Informação

Entenda a decisão da CGU:

Não conhecimento - O recurso não foi analisado no mérito pela CGU, pois não atende a algum requisito que permita essa análise: a informação foi declarada inexistente pelo órgão, o pedido não pode ser atendido por meio da Lei de Acesso à Informação, a informação está classificada, entre outros.

Perda (parcial) do objeto - A informação solicitada (ou parte dela) foi disponibilizada pelo órgão antes da decisão da CGU, usualmente por e-mail. A perda do objeto do recurso também é reconhecida nos casos em que o órgão se compromete a disponibilizar a informação solicitada (ou parte dela) ao requerente em ocasião futura, indicando prazo, local e modo de acesso.

Desprovimento - O acesso à informação solicitada não é possível, uma vez que as razões apresentadas pelo órgão para negativa de acesso possuem fundamento legal.

Provimento (parcial) – A CGU determinou a entrega da informação (ou de parte dela) ao cidadão.

Conheça mais sobre a Lei de Acesso à Informação:

Portal “Acesso à Informação”

<https://www.gov.br/acessoainformacao/pt-br>

Publicação “Aplicação da Lei de Acesso à Informação na Administração Pública Federal”

<https://www.gov.br/acessoainformacao/pt-br/central-de-conteudo/publicacoes/arquivos/aplicacao-da-lai-2019.pdf>

Decisões da CGU e da CMRI

Busca de Pedidos e Respostas da LAI:

<https://www.gov.br/acessoinformacao/pt-br/assuntos/busca-de-pedidos-e-respostas/busca-de-pedidos-e-respostas>



Documento assinado eletronicamente por **NARA MARTINS QUIRINO, Analista Administrativo**, em 05/12/2023, às 10:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **ROBERTO KODAMA, Chefe de Divisão**, em 05/12/2023, às 10:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **CARLA BAKSYS PINTO, Coordenador-Geral de Recursos de Acesso à Informação**, em 05/12/2023, às 14:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **ANA TULIA DE MACEDO, Secretária Nacional de Acesso à Informação**, em 06/12/2023, às 16:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 3033964 e o código CRC 3B65CF28

Referência: Processo nº 52016.000784/2023-03

SEI nº 3033964